



Conselho da
União Europeia

**Bruxelas, 15 de dezembro de 2015
(OR. en)**

**9036/09
EXT 2**

**WTO 80
SERVICES 21
CDN 13**

DESCCLASSIFICAÇÃO PARCIAL

do documento: 9036/09 WTO 80 SERVICES 21 CDN 13 RESTREINT UE

data: 24 de abril de 2009

novo estatuto: Público

Assunto: Recomendação da Comissão ao Conselho que autoriza a Comissão a
iniciar negociações para um acordo de integração económica com o
Canadá

Junto se envia, à atenção das delegações, a versão parcialmente desclassificada do documento em epígrafe.



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

Bruxelas, 24 de Abril de 2009

9036/09

RESTREINT UE

**WTO 80
SERVICES 21
CDN 13**

NOTA PONTO "A"

de:	Coreper
para:	Conselho
n.º prop. Com.	8590/09 WTO 68 SERVICES 17 CDN 9 RESTREINT UE
Assunto:	Recomendação da Comissão ao Conselho que autoriza a Comissão a iniciar negociações para um acordo de integração económica com o Canadá

1. A Comissão apresentou a recomendação em epígrafe em 7 de Abril de 2009. A recomendação foi analisada pelo Comité do Artigo 133.º, bem como pelo Grupo das Relações Transatlânticas (COTRA).
2. Na sequência do debate havido na reunião de 23 de Abril de 2009, o Comité de Representantes Permanentes acordou em convidar o Conselho a, como ponto "A" da reunião de 27 de Abril de 2009:
 - autorizar a Comissão a negociar, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, um acordo de integração económica com o Canadá;

- **NÃO DESCLASSIFICADO**;
 - nomear, em conformidade com o Tratado, o Comité especial previsto no seu artigo 133.º para a assistir nessa tarefa;
 - emitir as directrizes de negociação apenas no ANEXO I;
 - exarar na acta as declarações reproduzidas no ANEXO II;
 - revogar a autorização de negociação aprovada em 21-22 de Dezembro de 2004 para a negociação de um acordo bilateral de promoção do comércio e do investimento com o Canadá.
-

DIRECTRIZES DE NEGOCIAÇÃO**NATUREZA E ÂMBITO DO ACORDO**

1. O acordo integra exclusivamente disposições sobre comércio e domínios relacionados com o comércio aplicáveis entre as partes.
2. O acordo terá de ser abrangente, equilibrado e plenamente coerente com as regras e obrigações da OMC. A ronda de Doha continua a constituir uma prioridade para a UE. A realização e conclusão das negociações terão devidamente em conta os compromissos assumidos no âmbito da OMC.
3. O acordo preverá uma liberalização progressiva e recíproca do comércio de mercadorias e de serviços, bem como regras para as questões relacionadas com o comércio, com um elevado nível de ambição que vai além dos compromissos existentes com a OMC.
4. O acordo inclui compromissos substanciais, explícitos e vinculativos em todos os domínios em negociação que sejam, total ou parcialmente, da jurisdição das províncias e territórios canadianos.

O acordo apenas entrará em vigor quando estiverem concluídos os procedimentos necessários para vincular as províncias e territórios canadianos em todos esses domínios em negociação que são total ou parcialmente da sua jurisdição.

PREÂMBULO E PRINCÍPIOS GERAIS

5. O preâmbulo recorda que a parceria com o Canadá se baseia em princípios e valores comuns, conforme reflectido no acordo-quadro de 1976 e numa série de declarações e planos de acção subsequentes. Faz igualmente referência aos seguintes aspectos:
 - o compromisso das partes para com o desenvolvimento sustentável, bem como a contribuição do comércio internacional para o desenvolvimento sustentável nas suas vertentes económica, social e ambiental, incluindo o desenvolvimento económico, a redução da pobreza, o emprego pleno e produtivo, bem como o trabalho digno para todos e ainda a protecção e conservação do ambiente e dos recursos naturais;
 - o empenho das partes num acordo que respeite plenamente os respectivos direitos e obrigações decorrentes da OMC;

- o direito de as partes adoptarem as medidas que forem necessárias para concretizar os objectivos legítimos de política pública com base no nível de protecção que considerem adequado, desde que tais medidas não constituam um meio de discriminação injustificada ou uma restrição dissimulada às trocas comerciais internacionais;
- a convicção de que este acordo propiciará um novo clima para as relações económicas entre as partes, nomeadamente para o desenvolvimento do comércio e dos investimentos;
- o objectivo comum das partes de atender aos desafios específicos com que as pequenas e médias empresas se deparam ao contribuir para o desenvolvimento do comércio e dos investimentos;
- o empenho das partes no acordo em comunicar com todas as partes interessadas pertinentes, incluindo o sector privado e as organizações da sociedade civil.

TÍTULO 1: OBJECTIVOS

6. O acordo confirma o objectivo conjunto de, progressiva e reciprocamente, liberalizar de forma significativa todo o comércio de mercadorias e serviços e o estabelecimento no pleno respeito das regras da OMC, nomeadamente os artigos XXIV do GATT e V do GATS.

7. O acordo reconhece que o desenvolvimento sustentável constitui um objectivo global das partes e procurará garantir e facilitar a observância de acordos e normas internacionais em matéria social e de ambiente. O acordo reconhece que as partes não incentivarão o comércio ou o investimento directo estrangeiro pela redução de legislação e normas nacionais em matéria de ambiente, trabalho, saúde e segurança no trabalho ou pela flexibilização de normas fundamentais do trabalho ou leis destinadas a proteger e promover a diversidade cultural.

Proceder-se-á à análise dos impactos económico, social e ambiental do acordo por meio de uma avaliação independente do impacto na sustentabilidade (AIS), que a Comissão realizará em paralelo com as negociações e cujas conclusões serão tidas em conta no processo de negociação. O AIS, cuja conclusão precederá a assinatura de qualquer acordo final, visa esclarecer os efeitos prováveis do acordo no desenvolvimento sustentável de ambas as partes, bem como o impacto potencial noutros países, em especial nos PMA, e ainda propor medidas (comerciais ou de outra natureza) que maximizem as vantagens do acordo e evitem ou minimizem os impactos negativos potenciais. A fim de abordar essas medidas, o desenvolvimento sustentável será tido em conta em todo o acordo, inclusive sob a forma de um capítulo específico em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável que abrange questões sociais e ambientais.

TÍTULO 2: COMÉRCIO DE MERCADORIAS

8. Direitos sobre as importações e as exportações e medidas não pautais
- O acordo visa dismantlar os direitos de importação e encargos de efeito equivalente de ambas as partes no prazo de sete anos, em princípio, a fim de garantir, no final deste período, oportunidades de acesso ao mercado semelhantes. O acordo abrangerá praticamente a totalidade do comércio de mercadorias entre as partes, no intuito de assegurar a mais ampla liberalização comercial possível.

As negociações em matéria de redução dos direitos aduaneiros tomarão por base os direitos aplicados respectivamente pela CE e pelo Canadá *erga omnes* à data da abertura das negociações. As partes acordam, desde logo, no dia de início das negociações que qualquer aumento dos direitos aduaneiros não será tido em consideração no decurso das mesmas.

9. O acordo prevê, em princípio, um limite máximo para a antecipação dos compromissos em matéria de liberalização, incluindo bens e serviços ambientais, atendendo à importância de garantir a maior paridade possível com os ACL actualmente em negociação entre o Canadá e outros grandes parceiros comerciais.
10. O acordo prestará especial atenção ao tratamento das questões de regulamentação relacionadas com o comércio e com os entraves não pautais ao comércio. Para tal, proíbe qualquer proibição, restrição ou outros entraves não pautais ao comércio que não sejam visados pelas excepções de carácter geral a seguir enunciadas e possam constituir um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre as partes. Dar-se-á prioridade às disposições e aos procedimentos cuja inclusão tem por objectivo assegurar a eliminação de entraves não pautais injustificados ao comércio. O acordo contém disposições relativas à proibição de discriminação fiscal. Os entraves não pautais relativos a produtos específicos serão tratados numa base de pedidos e ofertas, a par de negociações em matéria de concessões pautais. Dada a pertinência de aprofundar os objectivos do acordo e melhorar o acesso ao mercado a um nível superior ao facultado por regras horizontais, o acordo deve incluir compromissos específicos por sector sobre entraves não pautais; os sectores que requerem especial atenção incluem os veículos automóveis e a electrónica. O acordo contemplará ainda procedimentos adequados, entre os quais a transparência da regulamentação, para evitar entraves não pautais e outros entraves desnecessários ao comércio.
11. O acordo prevê mecanismos para abordar as questões associadas às subvenções às exportações agrícolas e às empresas comerciais do Estado e avaliar quaisquer eventuais distorções da concorrência e entraves ao comércio e aos investimentos que possam resultar destas questões.
12. Atendendo à grande importância que as pescas e a aquicultura assumem na relação económica com o Canadá, as negociações terão por objectivo assegurar o equilíbrio entre as concessões mútuas no que respeita ao acesso ao mercado, ao investimento e aos serviços.
13. Todos os direitos aduaneiros, impostos, taxas ou encargos sobre as exportações e as restrições quantitativas às exportações da outra parte que não sejam visados pelas excepções previstas no presente acordo serão abolidos aquando da aplicação deste.
14. Regras de origem
Um anexo que estabelece as regras de origem e prevê a cooperação administrativa e que terá em conta os resultados do actual processo de reforma das regras de origem será apenso ao presente acordo.

15. Medidas antifraude

O acordo conterá uma cláusula relativa ao reforço da cooperação administrativa, que estabelecerá os procedimentos e as medidas adequadas que as partes poderão adoptar sempre que se verifique uma situação de não-prestação de cooperação administrativa em matérias aduaneiras ou a existência de irregularidades ou de fraude.

16. Gestão dos erros administrativos

Há igualmente que incluir disposições para a análise conjunta da possibilidade de adoptar medidas adequadas em caso de erro das autoridades competentes na aplicação das regras de origem preferencial.

17. Regulamentação técnica, normas e procedimentos de avaliação da conformidade

Para além de confirmarem as disposições do acordo da OMC sobre entraves técnicos ao comércio, as partes devem também estabelecer disposições que aprofundem e complementem as primeiras, a fim de facilitar o acesso mútuo aos respectivos mercados. O acordo contém um conjunto de princípios gerais (proporcionalidade, não imposição de restrições indevidas, transparência, não discriminação), conforme estabelecido no acordo da OMC sobre entraves técnicos ao comércio, que devem ser aplicados pelas partes no seu comércio mútuo. Deverá igualmente incluir disposições sobre a adopção de normas internacionais reconhecidas, se for caso disso, bem como disposições que visem a compatibilidade dos requisitos analíticos num conjunto de sectores prioritários. O acordo conterá disposições que visem melhorar a difusão de informação a importadores e exportadores e desenvolver pontos de vista comuns, e promover boas práticas em matéria de regulamentação, a compatibilidade e a convergência das regulamentações técnicas e da avaliação da conformidade, bem como uma colaboração mais estreita com e entre as organizações pertinentes competentes em matéria de normalização e acreditação.

18. Medidas sanitárias e fitossanitárias

No que diz respeito às medidas sanitárias e fitossanitárias, as condições negociadas devem respeitar as disposições das directrizes de negociação adoptadas pelo Conselho em 20 de Fevereiro de 1995 (documento do Conselho 4976/95) e respeitar plenamente as disposições do acordo em vigor entre a CE e o Canadá relativo a medidas sanitárias de protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais. Além disso, o acordo remete para vários compromissos e princípios gerais do acordo da OMC sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias, incluindo a proporcionalidade, os atrasos injustificados, a transparência e a não discriminação, e medidas baseadas nas normas, directrizes e recomendações internacionais, que devem ser aplicados pelas partes no seu comércio mútuo, com o objectivo de facilitar o acesso aos respectivos mercados, salvaguardando, em simultâneo, a saúde pública, a sanidade animal e a fitossanidade.

O acordo deve, em especial, visar uma transparência total no que diz respeito às medidas sanitárias e fitossanitárias aplicáveis ao comércio, procurar estabelecer um mecanismo recíproco de reconhecimento de equivalências, incluindo no sentido de proporcionar o conhecimento do estatuto das partes como indemnes de organismos nocivos e o princípio da regionalização relativamente a organismos nocivos às plantas, mantendo, ao mesmo tempo, os controlos mínimos fundamentais nas fronteiras externas.

19. Excepções gerais

O acordo inclui uma cláusula geral de excepção baseada nos artigos XX e XXI do GATT.

20. Medidas de salvaguarda

A fim de maximizar os compromissos em matéria de liberalização, o acordo pode conter uma cláusula de salvaguarda bilateral com base na qual cada parte possa repor os direitos de nação mais favorecida nos casos em que um aumento das importações de um produto originário da outra parte cause ou ameace causar um grave prejuízo à indústria nacional.

21. Medidas *anti-dumping* e de compensação

O acordo inclui uma cláusula em matéria de medidas *anti-dumping* e de compensação que prevê que ambas as partes podem adoptar medidas adequadas contra o *dumping* e/ou subvenções passíveis de medidas de compensação em conformidade com o acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 e o acordo sobre as subvenções e as medidas de compensação da OMC. O acordo integra igualmente compromissos que ultrapassam o âmbito das regras da OMC neste domínio, em conformidade com as regras da CE e os acordos anteriores (por exemplo, o princípio do interesse público e a regra do direito inferior e consultas adicionais).

TÍTULO 3: COMÉRCIO DE SERVIÇOS, ESTABELECIMENTO

22. O acordo prevê uma liberalização progressiva e recíproca do estabelecimento e do comércio de serviços, no intuito de assegurar o nível mais elevado possível de oportunidades de acesso ao mercado, sem quaisquer exclusões *a priori*, em conformidade com as normas aplicáveis da OMC, nomeadamente o artigo V do GATS. Tal não prejudica que um número reduzido de sectores possa ser excluído dos compromissos em matéria de liberalização.

Os serviços audiovisuais e outros serviços culturais não serão abrangidos pelo presente título.

Os serviços prestados no exercício da autoridade do Estado, conforme definidos no artigo I-3 do GATS, não são abrangidos pelo âmbito destas negociações.

O acordo não estará em contradição com as disposições de outros acordos entre a CE e seus Estados-Membros e o Canadá.

23. No respeito das respectivas competências da CE e dos seus Estados-Membros, as partes acordam em instituir um quadro para o estabelecimento, que se baseará em princípios de transparência, não discriminação, acesso ao mercado e estabilidade, bem como em princípios gerais de protecção, com base na plataforma mínima em matéria de investimento dos ACL da UE, acordada no âmbito do comité do artigo 133.º (doc. ST 7242/09).

Neste quadro, as partes acordam em conceder às sociedades, filiais ou sucursais da outra parte que se estabeleçam no seu território um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas sociedades, filiais ou sucursais, tendo em devida conta a natureza sensível de determinados sectores específicos.

Nenhuma disposição deste quadro pode ser interpretada no sentido de limitar os direitos dos investidores das partes de beneficiarem de tratamento mais favorável previsto num acordo internacional existente ou futuro em matéria de investimento de que sejam partes os Estados-Membros da Comunidade Europeia ou o Canadá.

24. As negociações abordarão os obstáculos ao acesso ao mercado e as limitações em matéria de tratamento nacional em todos os sectores económicos e modos de prestação, tendo em conta a natureza sensível de determinados sectores específicos; visam ainda a instituição das disciplinas regulamentares necessárias para sustentar e facilitar o comércio. O Acordo estabelecerá os passos necessários para a negociação de acordos que prevejam o reconhecimento mútuo de exigências, qualificações, licenças e outras regulamentações.
25. Os investidores e prestadores de serviços da UE devem beneficiar, pelo menos, de paridade com o tratamento concedido aos investidores e prestadores de serviços de qualquer país terceiro no que respeita ao estabelecimento e à prestação de serviços transfronteiras.
26. O acordo não impede a imposição de excepções à prestação de serviços justificáveis ao abrigo das regras pertinentes da OMC (artigos XIV e XIV-A do GATS). A Comissão deverá igualmente garantir que nenhuma das disposições do acordo impeça as partes de aplicarem a respectiva legislação, regulamentação e requisitos nacionais em matéria de entrada e estadia, trabalho e condições laborais desde que, ao fazê-lo, não anulem ou comprometam as vantagens decorrentes do acordo.

TÍTULO 4: COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO AUDIOVISUAL E DE OUTROS SERVIÇOS CULTURAIS

27. Os serviços audiovisuais e os outros serviços culturais serão tratados no âmbito de um quadro específico de cooperação audiovisual e cultural. Ao desenvolver este quadro de cooperação, as partes manterão a possibilidade de preservar e desenvolver a capacidade de definir e aplicar as respectivas políticas culturais e audiovisuais, a fim de preservar a sua diversidade cultural, promovendo simultaneamente os intercâmbios culturais e audiovisuais e favorecendo o diálogo intercultural.

Nenhuma cooperação no domínio cultural e audiovisual, seja qual for a forma que assumir, deverá conter qualquer medida relacionada com o acesso ao mercado.

TÍTULO 5: CONTRATOS PÚBLICOS

28. O acordo deve procurar complementar ao máximo o acordo sobre contratos públicos, em termos de cobertura (entidades adjudicantes, sectores, limiares, contratos de serviços). O acordo assegurará o acesso mútuo aos mercados de contratos públicos a todos os níveis da administração pública (nacional, regional e local) no sector tradicional, bem como no domínio dos serviços de utilidade pública, assegurando um tratamento não menos favorável do que o tratamento aplicável aos fornecedores estabelecidos a nível local. As disposições de acesso ao mercado serão extensíveis aos organismos pertinentes de direito público e às empresas no domínio dos serviços de utilidade pública.

TÍTULO 6: COMÉRCIO E CONCORRÊNCIA

29. As disposições do acordo em matéria de concorrência abrangem as regras de concorrência e a respectiva aplicação.
30. O acordo integra disposições em matéria de auxílios estatais. Aborda igualmente os monopólios estatais, as empresas públicas e as empresas que beneficiam de direitos especiais ou exclusivos.
31. O acordo fará referência à intenção das partes de reforçar a cooperação no domínio das regras em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e abusos de posição dominante e do controlo das operações de concentração, através da negociação de um acordo específico. O acordo inclui um compromisso de ambas as partes no sentido de manterem legislação abrangente, bem como uma autoridade competente que zele pela aplicação efectiva dessa legislação de uma forma transparente e não discriminatória.

TÍTULO 7: DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

32. O acordo inclui regras destinadas a garantir a protecção e a aplicação efectivas e adequadas dos direitos de propriedade intelectual (DPI). O acordo inclui compromissos de adesão ou cumprimento de acordos multilaterais e internacionais neste domínio, bem como disposições ambiciosas em matéria de DPI (incluindo indicações geográficas) e de luta efectiva contra as violações dos direitos de propriedade intelectual. O acordo integra disposições de reconhecimento efectivo e protecção *ex officio* das indicações geográficas, incluindo a eliminação progressiva do actual abuso das indicações geográficas no Canadá, por exemplo ligado às denominações genéricas ou às marcas comerciais.

O acordo incluirá disposições em matéria de sanções e procedimentos penais.

TÍTULO 8: CIRCULAÇÃO DE CAPITALS E PAGAMENTOS

33. O acordo visa a plena liberalização dos pagamentos correntes e da circulação de capitais e inclui uma cláusula de *standstill*. Conterá disposições prudenciais (por exemplo, em caso de graves dificuldades na aplicação da política monetária ou cambial, ou de supervisão prudencial ou tributação) conformes às disposições do Tratado CE em matéria de livre circulação de capitais. As negociações terão em consideração o carácter sensível da liberalização da circulação de capitais sem vínculo ao investimento directo.

TÍTULO 9: ALFÂNDEGAS E FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

34. O acordo integra disposições que facilitam o comércio entre as partes garantindo, ao mesmo tempo, um controlo eficaz. Para o efeito, incluirá compromissos sobre regras, requisitos, formalidades e procedimentos a respeitar pelas partes no que respeita à importação, à exportação e ao trânsito. Estas disposições não duplicam nem (ao contrário das relativas à assistência mútua, ver número 38) substituem as disposições em matéria de cooperação aduaneira do acordo em vigor relativo à cooperação aduaneira e à assistência mútua em matéria aduaneira ou de quaisquer futuras alterações do mesmo.

Sem prejuízo do disposto no número anterior:

35. O acordo promove a implementação e aplicação efectivas das regras e normas internacionais no domínio aduaneiro e de outros procedimentos relacionados com o comércio, incluindo as disposições da OMC, os instrumentos da Organização Mundial das Alfândegas e, designadamente, a Convenção de Quioto revista.

O acordo inclui disposições que visam a promoção do reconhecimento e intercâmbio de boas práticas e experiência, sobretudo em domínios de interesse comum. Estes domínios podem abranger questões como a modernização e simplificação de regras e procedimentos, a harmonização de documentação, a classificação pautal, transparência, reconhecimento mútuo e cooperação entre agências. O acordo promove a convergência no domínio da facilitação do comércio, com base em instrumentos e normas internacionais pertinentes aplicáveis.

36. O acordo promove a aplicação efectiva e eficaz dos direitos de propriedade intelectual pelas autoridades aduaneiras no que respeita à importação, exportação, reexportação, transbordo e outros procedimentos aduaneiros, em especial no atinente às mercadorias de contrafacção.
37. Nas disposições relativas à facilitação do comércio, o acordo terá em conta os desafios que se colocam às pequenas e médias empresas.
38. A Comunidade envidará esforços no sentido de negociar, no âmbito do presente acordo, um protocolo de assistência administrativa mútua em matéria aduaneira que abranja a assistência em inquéritos antifraude em matéria aduaneira (incluindo assistência a pedido, assistência espontânea e confidencialidade).

TÍTULO 10: COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

39. O acordo incluirá compromissos de ambas as partes em termos de aspectos sociais e ambientais do comércio e do desenvolvimento sustentável. O acordo incluirá disposições que promovem a adesão aos acordos e às normas internacionais acordadas no domínio social e ambiental, bem como a sua aplicação efectiva, enquanto condição indispensável para o desenvolvimento sustentável. O acordo inclui igualmente mecanismos de apoio à promoção do trabalho digno através da aplicação concreta a nível nacional das normas laborais fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), definidas na declaração da OIT de 1998 relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, bem como através do reforço da cooperação em questões de desenvolvimento sustentável relacionadas com o comércio. Para além disso, incluirá ainda disposições de apoio às normas respeitantes à responsabilidade social das empresas reconhecidas a nível internacional.

O acordo deverá promover o desenvolvimento sustentável proporcionando as condições adequadas para aumentar o comércio de bens e serviços ambientais, incluindo os que incentivam a transição para uma economia mundial hipocarbónica eficiente na utilização dos recursos. O comércio de bens e serviços ambientais, bem como a eliminação dos entraves a esse comércio deverão partir do princípio que esses bens ou serviços proporcionam um benefício global substancial ao ambiente.

A UE e o Canadá trabalharão conjuntamente sobre normas, processos e procedimentos pertinentes relacionados com o desenvolvimento sustentável.

O acordo prevê o acompanhamento dos compromissos e dos impactos sociais e ambientais do acordo recorrendo, designadamente, ao reexame e ao escrutínio público, a mecanismos de resolução de litígios bem como a instrumentos de incentivo e a actividades de cooperação relacionadas com o comércio, inclusive no âmbito das instâncias internacionais pertinentes.

TÍTULO 11: COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE REGULAMENTAÇÃO

40. O acordo promove a cooperação regulamentar, a fim de eliminar os obstáculos às trocas comerciais e aos investimentos, utilizando mecanismos efectivos e eficientes, incluindo, se for caso disso, a atenuação das diferenças desnecessárias em matéria de regulamentação, de modo a facilitar as trocas comerciais, assegurando simultaneamente a qualidade e a eficácia da regulamentação.

Para o efeito, ponderar-se-á a inclusão de disposições em matéria de cooperação regulamentar em determinados domínios específicos que não estão abrangidos no quadro actual, de carácter voluntário, e de mecanismos que identifiquem potenciais obstáculos a tratar através da cooperação regulamentar.

TÍTULO 12: OUTROS DOMÍNIOS

41. O acordo pode incluir disposições relativas a outros domínios abrangidos pelas relações económicas em função do interesse mútuo manifestado no decurso das negociações. Neste contexto, os eventuais domínios referidos até ao momento incluem o reforço da cooperação no que respeita, por exemplo, aos assuntos marítimos e às questões relativas ao Ártico, às matérias-primas, à energia e às áreas relacionadas com a ciência e a tecnologia.

TÍTULO 13: TRANSPARÊNCIA DA REGULAMENTAÇÃO

42. O acordo inclui disposições relativas aos seguintes aspectos:
- o compromisso de consultar as partes interessadas antes da introdução de regulamentação com impacto no comércio;
 - a publicação de toda a regulamentação de carácter geral com impacto no comércio internacional de mercadorias e serviços e a realização de consultas públicas a seu respeito;
 - procedimentos tendentes a evitar numa fase precoce os problemas comerciais decorrentes da regulamentação;
 - a transparência no domínio da administração, implementação e aplicação de regulamentação com impacto no comércio e investimento internacionais em bens ou serviços, incluindo processos de recurso adequados;
 - pontos de informação destinados a prestar informações específicas e responder prontamente às questões e aos pedidos de informação relativos ao comércio de bens e serviços

TÍTULO 14: QUADRO INSTITUCIONAL E DISPOSIÇÕES FINAIS

43. Será estabelecido um claro nexo jurídico e institucional entre o acordo e o acordo-quadro em vigor ou um futuro acordo abrangente que venha a ser celebrado. Desta forma, assegurar-se-á a coerência externa, em particular no que respeita à existência, aplicação, suspensão e cessação das respectivas disposições.
44. O acordo instituirá uma comissão de comércio específica à qual incumbirá acompanhar a aplicação do acordo. Os comités competentes por domínios específicos serão instituídos conforme adequado e funcionarão no âmbito da comissão de comércio. A comissão de comércio apresenta os resultados dos seus trabalhos ao comité misto instituído ao abrigo do acordo-quadro.
45. Resolução de litígios
- O acordo inclui um mecanismo de resolução de litígios adequado e eficiente que assegurará o respeito, pelas partes, das regras mutuamente acordadas.
- O acordo inclui disposições para uma rápida resolução de problemas, nomeadamente, um mecanismo flexível de mediação. Este mecanismo não prejudica os direitos e as obrigações que incumbem às partes ou a resolução de litígios prevista no âmbito do presente acordo.
46. Línguas autênticas
- O acordo, que faz igualmente fé em todas as línguas oficiais da UE, incluirá uma cláusula linguística para esse efeito.

TÍTULO 15: CONDUÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES

47. A Comissão conduzirá as negociações em consulta com o comité do artigo 133.º, devendo apresentar regularmente a este comité e a outros comités pertinentes relatórios sobre o progresso das negociações.
- Os Estados-Membros podem, nomeadamente, estar presentes nas sessões de negociação, em questões da sua competência, e ser consultados para efeitos da elaboração dos documentos de negociação, através do comité *ad hoc* do artigo 133.º (serviços) e o comité do artigo 133.º (membros suplentes), assim como outros comités pertinentes.

No tocante às negociações sobre sanções e procedimentos penais, em especial sobre o tipo e o nível das sanções penais e o direito processual penal, para as violações dos direitos de propriedade intelectual, a Presidência, em nome dos Estados-Membros, participará plenamente nas negociações com base numa posição acordada pelos Estados-Membros.

NÃO DESCLASSIFICADO DESDE AQUI ATÉ AO FIM DO DOCUMENTO
(página 18 no documento inicial)
